



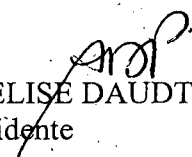
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

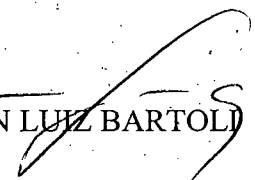
Processo nº : 10907.000861/2002-16
Recurso nº : 129.636
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.089

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10907.000861/2002-16
Resolução nº : 303-01.089

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração (fls. 01/03 e 04/18), decorrentes de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, através dos quais exige-se crédito tributário relativo a Imposto de Importação e IPI, acrescidos dos respectivos acréscimos legais, em razão de falta de recolhimento em tempo legal de tributo referente a 5250 metros quadrados de carpet de origem iraniana, no valor de US\$57.750,00, trazidos com a DTA-I 01/2998 e não chegada ao destino (ALF/S.J. Pinhais/PR).

Anexos aos Autos de Infração os documentos de fls. 19/26.

Ciente do Auto de Infração (AR fls. 28), a contribuinte apresentou Impugnação ao feito (fls. 29/40), na qual apresentou os seguintes argumentos e fundamentos, em suma:

- (i) A Impugnante foi tomada por surpresa ao receber intimação para pronto pagamento do débito, uma vez que não tinha conhecimento algum a respeito do trânsito mencionado na referida DTA, posto que dele não participou, muito embora constasse seu nome como beneficiária;
- (ii) O pagamento não se deu porque entende a Impugnante que dele não é devedora, posto que não realizou qualquer das hipóteses de incidências prevista na lei, não podendo ser tida como sujeito passivo da relação tributária em questão;
- (iii) Intimada, procurou apurar os reais acontecimentos que geraram a cobrança de tributo em seu nome, mesmo sem ter praticado quaisquer das hipóteses de incidências prevista para a cobrança do crédito em questão, constatou, então, que a pessoa do Sr. João do Rosário Gonçalves usou indevidamente o nome da empresa para realizar o trânsito da mercadoria mencionada no Auto de Infração, conforme, aliás, faz prova a declaração em anexo passada pelo próprio e demais documentos já acostados no Processo nº 10907.00162/2002-68;
- (iv) João do Rosário Gonçalves foi funcionário da empresa Buturi Transportes Rodoviários Ltda., tendo sido demitido sem justa causa em 21/09/2001, como atesta o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e declaração em anexo, portanto, a partir de 21/09/2001 referida pessoa não mantinha nenhum vínculo jurídico com a empresa ora Impugnante;
- (v) Entretanto, quando funcionário da empresa e por força do próprio cargo que exercia, foi-lhe outorgado uma procuração para em nome da empresa

Processo nº : 10907.000861/2002-16
Resolução nº : 303-01.089

representá-la junto a Receita Federal, especialmente no Porto de Paranaguá, podendo, assim, em seu nome assinar e processar Declaração de Trânsito Aduaneiro- DTA, conforme cópia em anexo;

- (vi) Valendo-se da referida procuração, cuja outorga, frise-se, já havia sido revogada tacitamente e dela tendo pleno e total conhecimento o Sr. João do Rosário Gonçalves, uma vez que não mais pertencia ao quadro de funcionários da empresa, em nítida má-fé e indevidamente fez uso dela, assinando a DTA como se realmente tivesse participando a empresa Buturi, ou fosse por ela autorizado;
- (vii) Em diligências, e procurando solucionar e esclarecer o mais rápido possível o infeliz acontecimento, indagou o Sr. João do Rosário Gonçalves, qual a razão de ter usado indevidamente o nome da empresa Buturi na referida operação, e este admitiu a ilícita transação;
- (viii) Alegando que o transporte da mercadoria do Porto ao seu destino fora feito por outra transportadora (no caso a Transportadora Serra do Mar Ltda, conforme cópia do Conhecimento, em anexo), valendo-se esta, por sua vez, do veículo "Caminhão Marca/Modelo Volvo Cavalo mecânico Placa LXA 7559 de Paranaguá de propriedade do Sr. Jaqueson Ferreira, residente nesta Cidade na Rua Nhundiaquara, 204, tudo conforme faz prova a declaração em anexo outorgada pelo mesmo;
- (ix) Portanto, aquela transportadora Serra do Mar apenas emitiu o Conhecimento de Transporte, e a ora Impugnante fora apenas "usada" através de seu ex-funcionário para retirar a mercadoria (container) do Porto;
- (x) Seguindo as diligências, pôde constatar a Impugnante, conforme documentos em anexo, que a mercadoria teria sido importada inicialmente pela empresa Fevel Comércio Importação e Exportação Ltda., estabelecida na Avenida Pacaembú, 905, em São Paulo, Capital, que por sua vez, passou endosso do BL à empresa Endelpar Empresa Distribuidora de Eletrodomésticos Paraná Ltda., estabelecida em Curitiba-PR, na Rua João Dalegrave, 343, 1º andar;
- (xi) Ainda, conforme cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 209, emitida pela Transportadora Serra do Mar Ltda., estabelecida nesta Cidade de Paranaguá, na BR 277, Km 1,2 Vila Santa Helena, esta empresa foi quem efetivamente fez o transporte, usando um veículo de terceiro, no caso, Jaqueson Ferreira a da mercadoria noticiada na DTA, tendo como remetente a Endelpar Empresa Distribuidora de Eletrodomésticos Paraná Ltda. e destinatário a empresa Fevel Comércio Importação e Exportação Ltda., que recebeu a referida mercadoria;

- (xii) Observe-se que o veículo de Jaqueson Ferreira é noticiado no Conhecimento de Transporte emitido pela empresa Transportadora Serra do Mar que fez o transporte é o mesmo (e não poderia ser diferente) que retirou (carregou) a mercadoria (o container) do porto, ou seja, Veículo Caminhão Marca/Modelo Volvo Placa LXA 7559 de Paranaguá, tendo como motorista Alessandro Pereira;
- (xiii) Resta claro que a empresa Buturi Transportes Rodoviários Ltda., ora Impugnante, não "participou" da operação noticiada na DTA, não passando até mesmo de vítima da pessoa do Sr. João do Rosário Gonçalves e outro que indevidamente usaram seu nome na DTA;
- (xiv) A pessoa do Sr. João do Rosário Gonçalves e especialmente as empresas, Transportadora Serra do Mar, Endelpar Empresa Distribuidora de Eletrodomésticos Paraná Ltda. e Fevel Comércio Importação e Exportação Ltda. são os que devem explicar e responder por toda e qualquer obrigação advinda da operação, que constituiu-se em fato gerador do imposto em cobrança, estando completamente excluída a Impugnante, vez que não é sujeito passivo da relação fiscal estabelecida
- (xv) É preciso salientar que a operação, ou seja, o trânsito referido na DTA foi concluído, tendo a empresa Fevel Comércio Importação e Exportação Ltda. recebido a mercadoria, conforme faz prova o Conhecimento de Transporte emitido pela Transportadora Serra do Mar, aliás, tanto é verdade, que recebeu a mercadoria que nada reclamou, embora tenha se passado mais de cinco meses;
- (xvi) Se irregularidades houveram na operação, em nada contribuiu ou colaborou a empresa Buturi Transportes Rodoviários Ltda., não podendo responder por quaisquer eventuais prejuízos, seja ao fisco, ou a terceiros;
- (xvii) Convém noticiar, ainda, que a Empresa Endelpar Imp. e Exp. Ltda. que recebeu o "BL" por endosso da empresa Fevel, contratou a pessoa do Sr. Dirceu Luciani Brasilio, despachante aduaneiro residente nesta Cidade, para promover o desembaraço e transporte do referido container, tendo pago ao mesmo as importâncias discriminadas nos recibos em anexo, firmado pelo Sr. Dirceu;
- (xviii) Outro fato relevante, que a Impugnante tomou conhecimento posteriormente em suas diligências, é que a pessoa do Sr. Dirceu Luciani Brasilio está envolvido em outros processos que tramitam nesta Delegacia e que são objeto de Inquérito Policial, em trâmite pela Delegacia de Polícia Federal desta Cidade, cujo inquérito encontra-se distribuído na Vara Criminal da Justiça Federal desta Cidade, tomando o nº 2002.70.08.000418-0, conforme certidão em anexo;

- (xix) A Impugnante, vítima de verdadeira "quadrilha" que envolveram seu nome e está agora, sem ter qualquer responsabilidade no evento, cumpriu seu mister denunciando os fatos à Delegacia de Polícia Federal desta Cidade, tudo, também, conforme faz prova o "Termo de Depoimento - IPL 018/02, em anexo;
- (xx) A Impugnante não é responsável pelo pagamento do débito fiscal constituído nos Autos de Infração, vez que em nenhum momento praticou quaisquer das hipóteses de incidências previstas, não se configurando sujeito passivo da obrigação tributária, seja na modalidade de contribuinte ou de responsável;
- (xxi) Comparando-se o que dispõe o artigo 32 do Decreto 2.637/98, com os fatos acima relatados, verifica-se que, no que diz respeito a DTA-01/2998, a ora Impugnante não praticou quaisquer dos fatos geradores previstos para incidência do tributo em questão;
- (xxii) A Impugnante não pode ser tida como contribuinte da obrigação tributária, pois, no caso em tela não se trata de nenhum dos sujeitos passivos previstos nos artigos 23 e 24 do referido Decreto;
- (xxiii) Inexistem dúvidas ao verificar-se toda a documentação acostada, somados ainda, a investigação policial que já se instaurou através da abertura do inquérito junto a autoridade competente, que a Impugnante foi envolvida fraudulentamente numa operação da qual não teve qualquer participação ativa ou passiva, não passando na verdade de vítima de pessoas mal intencionadas que, com clara intenção de fraudar o fisco, realizaram operação ilegal, utilizando-se do nome da empresa Impugnante, através de procuração já revogada, tudo conforme já relatou-se anteriormente;
- (xxiv) Quem deve responder pelos impostos devidos, certamente são a importadora Fevel Com. Imp. e Exp. Ltda que efetivamente recebeu a mercadoria, a empresa Endelpar e solidariamente o transportador;
- (xxv) O aspecto penal deve recair sobre os representantes legais daquelas empresas, juntamente com João do Rosário Gonçalves e Dirceu Luciani Brasilio;
- (xxvi) Uma vez que o lançamento feito através do Auto de Infração, em anexo, e que constitui o crédito tributário, baseou-se em dados fraudulentos, consubstanciado na incorreção do sujeito passivo da obrigação, que efetivamente não é a empresa ora Impugnante, evidente que também ele contaminou-se com esta mácula que o eiva de nulidade e o torna imprestável para a cobrança do débito nele lançado;

Processo nº : 10907.000861/2002-16
Resolução nº : 303-01.089

(xxvii) Expressamente se requer que o auto de infração seja considerado nulo de pleno direito eis que formalizado com base em dados fraudulentos, não servindo como lançamento do crédito tributário cuja cobrança recaiu sobre o ora Impugnante;

(xxviii) Não se pode aceitar a conclusão a que chegou o ilustre Fiscal ao lavrar o Auto de Infração ora Impugnado, deixando de acatar a justificativa apresentada pela ora Impugnante no Processo 109907.000162/2002-68, que além do auto de infração sugere a proibição desta empresa de realizar operações de trânsito aduaneiro, diante da farta documentação apresentada onde ficou claro que me nada participou a mesma na referida operação.

Pelo exposto, requer:

(i) a produção de todas as provas em direito permitidas, especialmente a conclusão que for apurada no Inquérito Policial anteriormente noticiado e que tramita pela Justiça Federal desta Cidade (Autos nº 2002.70.08.000418-0);

(ii) requer seja a impugnação apensada ao processo nº 10907.000162/2002-68, aproveitando-se de toda a documentação já acostada naqueles autos, também como meios de provas;

(iii) o acatamento da presente Impugnação com o consequente cancelamento do Auto de Infração e isenção da ora Impugnante de qualquer responsabilidade.

Anexa os documentos de fls. 41/187.

Às fls. 189 determinou-se a realização de diligência, para a anexação ao processo da Representação Fiscal para Fins Penais, a qual visa apurar a ocorrência de crime de descaminho.

Conforme informação de fls. 191, o processo de Representação Fiscal para Fins Penais encontra-se na Procuradoria da República, no Estado do Paraná, desde 14/05/2002.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, (fls.192/206), a autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 22/10/2001

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO.

É cabível a exigência dos Tributos (imposto de importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) suspensos em caso de

Processo nº : 10907.000861/2002-16
Resolução nº : 303-01.089

Trânsito Aduaneiro não concluído, bem como os demais gravames (multas fiscais e administrativas e juros moratórios).

TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO.
RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA
BENEFICIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A legislação aduaneira elegeu como responsável tributário o transportador, na hipótese de não conclusão da operação de trânsito. A simples alegação de que a transportadora e beneficiária do regime de trânsito aduaneiro foi vítima de um golpe não a exime da responsabilidade pelo crédito tributário decorrente da não conclusão da operação.

Tendo o mandatário da transportadora agido em conformidade e por força de mandato regular e sem infringir a legislação fiscal aplicável ao regime, assinando inclusive Termo de Responsabilidade, não pode o Fisco exigir-lhe, na condição de responsável pessoal, os tributos decorrentes da não conclusão da operação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/11/2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO E PROCEDIMENTO FISCAL.
NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO.

Dispensável a complementar produção de provas, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação da convicção e conseqüente julgamento do feito.

Lançamento Procedente"

Inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário às fls. 207/214, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentado em sua Peça Impugnatória, anexando os documentos de fls. 220/221.

Consta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 215.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Processo nº : 10907.000861/2002-16
Resolução nº : 303-01.089

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando
numeração até às fls.222, última.

É o relatório.

Processo nº : 10907.000861/2002-16
Resolução nº : 303-01.089

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Antes de adentrar à análise da matéria objeto do presente, cabe-nos analisar se foram cumpridos pelo contribuinte os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

Observo tratar-se o presente processo de exigência de ofício de Imposto de Importação, IPI e respectivos acréscimos legais, bem como multa regulamentar, devidos, no entender da fiscalização, corroborado pela decisão recorrida, em decorrência de ausência de conclusão regular de trânsito aduaneiro.

Antes de adentrar ao mérito da discussão, observo que não consta nos autos a comprovação da data na qual a Recorrente fora intimada do acórdão de primeira instância, sito às fls. 192 / 206 do presente processo.

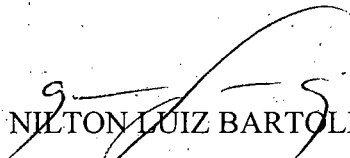
Com efeito, o Recurso Voluntário em julgamento vem encartado às fls. 207 / 214 dos presentes autos, logo em seguida ao acórdão recorrido.

Não foi juntada pela repartição preparadora a via do Aviso de Recebimento – AR comprovando a data na qual a Recorrente foi intimada, tampouco há certificação de intimação da decisão recorrida por qualquer outra das modalidades previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Desta feita, a fim de que se verifique a tempestividade do apelo em apelo, condição esta *"sine qua non"* para o seu conhecimento, entendo ser pertinente que os autos retornem em diligência à repartição preparadora, a fim de que o vício procedimental aqui apontado seja sanado.

Ante o exposto, voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que os autos retornem à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Paranaguá / PR, para que seja anexada a via do Aviso de Recebimento - AR pelo qual a Recorrente foi intimada do acórdão de fls. 192 / 206, ou, se for o caso, para que seja esclarecida a maneira e a data na qual operou-se esta intimação.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator